



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER Nº /2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº 74/2019

AUTOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

RELATOR: PROFESSOR DIEGO

1. Relatório

De iniciativa do nobre Vereador Olímpio Antunes o Projeto de Lei nº 74/2019 objetiva alterar denominações e denominar logradouros públicos que menciona.

Recebido em 21 de outubro de 2019 o Projeto de Lei nº 74/2019 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, 'a' e 'g', do Regimento Interno desta Casa Legislativa, nesta mesma data (fls. 42), para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

A Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Andréa Machado, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou como relator da matéria o Vereador Professor Diego para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 21/10/2019, cuja ciência se deu no mesmo dia.

No dia 5/11/2019, o relator, Vereador Professor Diego requereu a prorrogação do prazo por dois dias para emissão de parecer, o que foi deferido pela Presidente da Comissão.

2.1. Fundamentação

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, 'a', 'g' e 'i', do Regimento Interno desta Casa Legislativa é



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

competente para apreciação da matéria constante do Projeto de Lei nº 74/2019, senão vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

Cabe à Câmara Municipal de Unaí com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora.

Vale trazer a lume o inteiro teor da norma maior que é a Lei Orgânica do Município que assim dispõe em seu artigo 61:

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

XXIV – determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.

(...)

Ademais, não há na Constituição Federal reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes.

O Projeto busca-se denominar várias vias públicas que se encontram sem denominação específica situadas no Loteamento Curva do Rio desta cidade, tais como: Rua 2 para Miguel Teixeira de Souza; Rua 3 para Zacarias Tavares da Silva; Rua 5 para Manoel Gabriel Miranda; Rua 6 para José Rodrigues Campos; Rua 8 para Edimeia Lepesquer Souto; Rua B para Geralda Vaz Pereira; Rua D para Delvito Alves da Silva Neto; Rua E para Juventino Pereira; Rua F para Wellington Henrique Gonçalves da Silva; Rua G para Lúcia de Sousa Ribeiro; Rua H para Maria Sueli Miranda; Rua I para Antônio Galdino de Sousa; e Rua



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

J para Ana Célia da Silva de Oliveira, bem como a praça situada na Av. Principal a Rua 6 a Rua 5, também no Loteamento Curva do Rio para Praça Maria Rita Rocha Miranda.

Busca-se cumprir o disposto no caput do artigo 2º da Lei Municipal 2.191, de 30 de março de 2004, transcrito, in verbis:

Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade, exceto:

- I – os logradouros não oficiais, assim entendidos os que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado;
- II – os logradouros do tipo passagem e viela.

O nobre Autor juntou à proposição os seguintes documentos, conforme exigência da Lei nº 2.191/2004:

Art. 5º A proposição que tenha por finalidade denominar ou alterar a denominação de vias e logradouros públicos deverá estar devidamente instruída, atendendo às seguintes determinações:

I – curriculum vitae do homenageado; (fls. 7/8, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 27, 31, 33, 35)

II – certidão de óbito do homenageado; (fls. 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 28, 32, 34, 36, 39)

III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto; (fls. 38)

IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação; (fls. 6 e 37)

V – a justificativa ou exposição de motivos circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei; (fls. 4)

VI – se houver, publicações, notas, recortes ou peças publicitárias relativas aos feitos do homenageado ou ainda documentos e outros elementos materiais comprobatórios da atuação do outorgado, de modo que o mérito da homenagem seja objetivamente apurado (fls. 40).

Diante da juntada do mapa dos logradouros a serem denominados sem identificação do setor competente da Prefeitura, conforme fls. 41, este relator entrou em contato com o autor da matéria e requereu o croqui ou a planta do local fornecido nos termos determinados pela Lei. Sendo que no dia 6/11/2019, o autor entregou a este relator o mapa com a identificação dos logradouros constando a aprovação do loteamento pela Prefeitura no dia 16/9/2015, conforme processo 04192, datado de 25/2/2015, assinado por Paulo César Gonçalves Ferreira, da divisão de urbanismo, cujo documento passa a ser parte integrante deste parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Dessa forma, este relator entende que o PL é legal e cumpriu com todos os requisitos previstos na legislação aplicável.

2.2. Aspectos Finais:

Sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

3. Conclusão

Pelo exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 74/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 6 de novembro de 2019.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado



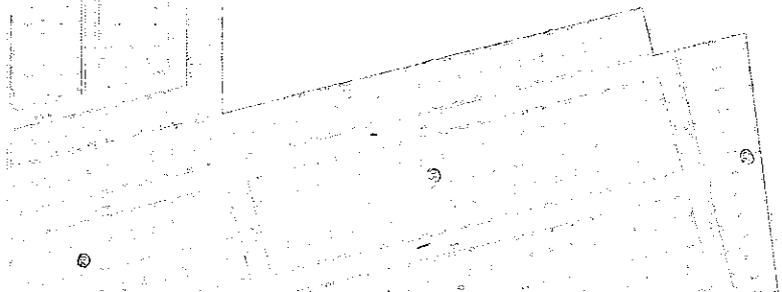
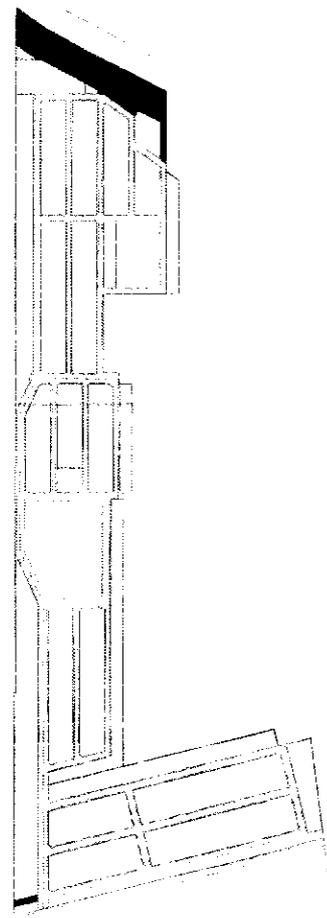
PHOTOGRAPH OF SUBJECT



FLOOR PLAN



FLOOR PLAN



FLOOR PLAN